



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1432/2026

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026, apresentada tempestivamente por empresa interessada, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual suscita supostas irregularidades nas especificações técnicas do Termo de Referência, na modelagem da contratação e em demais condições previstas no instrumento convocatório.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados ao setor demandante para manifestação técnica acerca dos questionamentos apresentados, cujas considerações fundamentam a presente decisão.

Passa-se à análise.

1. Do alegado superdimensionamento das especificações de hardware

A impugnante sustenta que as exigências de processador Intel Core i7 de 14ª geração, 16 GB de memória RAM e SSD NVMe de 1 TB seriam excessivas para as rotinas administrativas da Prefeitura, especialmente quanto à capacidade de armazenamento, inexistindo justificativa técnica para tal especificação.

Em manifestação, o setor demandante esclareceu que as especificações foram definidas a partir do Documento de Formalização de Demanda (DFD), posteriormente consolidadas e justificadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), considerando as necessidades operacionais das Secretarias Municipais e a expectativa de utilização dos equipamentos durante toda a vigência contratual.

Esclareceu, ainda, que a exigência de SSD NVMe de 1 TB objetiva assegurar desempenho, padronização, longevidade tecnológica e continuidade da prestação dos serviços, não se restringindo às necessidades atuais da Administração.

Ademais, a impugnante não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar que a especificação estabelecida restringe indevidamente a competitividade ou que capacidade inferior atenderia adequadamente às necessidades administrativas.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou direcionamento nas especificações impugnadas, razão pela qual o pedido é indeferido neste ponto.

2. Da alegada imprecisão quanto ao licenciamento dos softwares

Sustenta a impugnante que a ausência de indicação expressa da suíte Microsoft Office geraria insegurança jurídica e possibilitaria o fornecimento de softwares irregulares ou incompatíveis.

PAÇO





Entretanto, conforme manifestação técnica, o Termo de Referência não exige fabricante, marca ou produto específico para as ferramentas de escritório, exigindo apenas que as soluções sejam devidamente licenciadas, compatíveis com os formatos utilizados pela Administração e aptas ao desempenho das funcionalidades previstas.

Assim, serão admitidas tanto soluções comerciais regularmente licenciadas quanto soluções disponibilizadas sob licenças de software livre, desde que atendam integralmente às funcionalidades exigidas e possuam licenciamento válido durante toda a execução contratual.

Não se verifica, portanto, qualquer violação aos princípios da isonomia ou do julgamento objetivo, tampouco risco jurídico decorrente da redação adotada.

Dessa forma, o pedido é indeferido neste ponto.

3. Da alegação de direcionamento em favor da atual prestadora

A impugnante afirma que a combinação entre lote único, prazo contratual e demais exigências técnicas favoreceria exclusivamente a atual prestadora dos serviços.

Todavia, conforme esclarecido pelo setor demandante, a pesquisa de preços que instruiu o processo contou com propostas obtidas junto a empresas de diferentes localidades, demonstrando a existência de mercado apto ao atendimento das especificações estabelecidas.

Além disso, a modelagem adotada encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, especialmente no tópico relativo às contratações correlatas e interdependentes, não havendo elementos que evidenciem direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

As alegações apresentadas pela impugnante permanecem desacompanhadas de qualquer demonstração objetiva de favorecimento ou de inviabilidade de participação de outros fornecedores.

Assim, o pedido é indeferido neste ponto.

4. Da alegada inviabilidade econômica do prazo contratual

Sustenta a impugnante que o prazo inicial de 12 (doze) meses impediria a amortização dos investimentos necessários por novos licitantes.

Todavia, o argumento não merece prosperar.

Conforme previsto no Edital e no Termo de Referência, a contratação admite prorrogações sucessivas, por períodos anuais, podendo atingir o prazo máximo de até 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PAÇO





Desse modo, a contratação não se limita ao período inicial de 12 meses, inexistindo fundamento para afirmar que a modelagem contratual inviabilizaria a amortização dos investimentos pelos futuros contratados.

Assim, o pedido é indeferido neste ponto.

5. Da alegada aglutinação indevida do objeto em lote único

A impugnante sustenta que o agrupamento dos equipamentos em lote único afrontaria a Lei Complementar nº 123/2006 e inviabilizaria a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, verifica-se que a opção pelo agrupamento foi objeto de análise específica no Estudo Técnico Preliminar, especialmente nos tópicos relativos ao tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e à justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

Consta, ainda, do Termo de Referência a previsão de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte (Monitor Tipo 2), conforme as justificativas técnicas constantes do processo administrativo.

Dessa forma, não se verifica afronta à legislação de regência nem às normas que disciplinam o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, o pedido é indeferido neste ponto.

6. Do alegado prazo exíguo para entrega dos equipamentos

A impugnante sustenta que o edital estabeleceria prazo de 15 (quinze) dias corridos para fornecimento e instalação física de centenas de equipamentos, o que configuraria restrição indevida à competitividade.

Todavia, a alegação não corresponde integralmente às disposições do instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabelece prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega dos equipamentos, e não dias corridos, conforme afirmado pela impugnante.

Além disso, o item 5.2.1 do Edital estabelece expressamente que, após o recebimento provisório dos equipamentos no local indicado pela Administração, caberá ao Departamento de Tecnologia da Informação do Município realizar a logística de distribuição interna aos setores demandantes, não incumbindo à futura contratada a distribuição física dos equipamentos entre as unidades administrativas.

Não obstante, considerando as ponderações apresentadas pela impugnante e visando assegurar a adequada execução contratual, informa-se que a questão relativa aos prazos de entrega e demais etapas da execução será reavaliada em conjunto com a Gestão e Fiscalização do Contrato, oportunidade em que será verificada a necessidade de eventual adequação do Termo de Referência e do Edital.

PAÇO





Da conclusão

Após análise da impugnação e da manifestação técnica do setor demandante, verifica-se que os argumentos apresentados não demonstram a existência de ilegalidade ou direcionamento capazes de justificar a alteração das especificações técnicas ou da modelagem da contratação, permanecendo hígidas, em regra, as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Todavia, no curso da análise da impugnação e dos pedidos de esclarecimentos, constatou-se a conveniência de promover ajustes pontuais na redação de determinadas especificações constantes do Termo de Referência, com a finalidade de conferir maior clareza ao instrumento convocatório, afastar interpretações restritivas e ampliar a competitividade do certame, sem alteração da solução pretendida pela Administração.

Além disso, a Administração promoverá a reavaliação, em conjunto com a Gestão e Fiscalização do Contrato, dos prazos relacionados à execução contratual, verificando a necessidade de eventual adequação do Termo de Referência quanto a esse aspecto.

Diante do exposto, **conheço da presente impugnação, por tempestiva, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para determinar a retificação do Termo de Referência nos pontos em que a Administração identificou a necessidade de aperfeiçoamento da redação das especificações técnicas, bem como para reavaliar os prazos de execução contratual, permanecendo inalteradas as demais disposições do Edital.

Em razão das alterações a serem promovidas, determino a retificação do Termo de Referência, a republicação do Edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Fernandópolis/SP, 24 de julho de 2026.

JENIFER LUANA GONÇALVES
Pregoeira

PAÇO





MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

RUA PORTO ALEGRE, Nº 350 - JARDIM SANTA RITA - CNPJ: 47.842.836/0001-05

FERNANDÓPOLIS/SP - CEP 15.610-024

FONE: (17) 3465-0150



CÓDIGO DE ACESSO

39E0F6326C944FB9BBF3E718A7A8814B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://fernandopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/39E0F6326C944FB9BBF3E718A7A8814B>